PROCESSO Nº: 81 / 2025

Processo: 81 / 2025

Data de entrada: 18 de Junho de 2025

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 3585 / 2025

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 351/2023, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, que visa "Institui o sistema QR Code de informações turísticas, culturais, ambientais, administrativas e de serviços de interesse público no Município de Natal e dá outras providências", conforme mensagem 091/2[...]

Despacho Inicial:

_____NORMA JURIDICA_____

_____

CMN - PROCESSO
Nº 81/2025
FOLHA: 02

PREFEITURA DO
NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em, 17/06/25 Hora 09:54
Vitória Laticia

MENSAGEM Nº. 91/2025

AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 17/06/2025
Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 16 de junho de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 351/2023**, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, aprovado em sessão plenária realizada no dia 29 de maio de 2025, o qual visa, entre outras providências, ***"instituir o sistema QR Code de informações turísticas, culturais, ambientais, administrativas e de serviços de interesse público no Município de Natal"***; por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município de Natal, o sistema QR Code de informações turísticas, culturais, ambientais, administrativas e de serviços de interesse público, com o objetivo de facilitar o acesso rápido e eficiente a dados relevantes para moradores e visitantes **(art. 1.º).**

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=5bb21bc310d5989f0e7b141fc6f6f32f&param2=12493891&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 16/06/2025 às 09:21:

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=d4ce959ae5bc34634506926943b5fd30&param2=12496273&param3=1410798
Documento assinado em 16/06/2025 às 10:30:51

De acordo com o texto legal, tais informações deverão ser disponibilizadas em locais estratégicos, como pontos turísticos, monumentos históricos, praças, parques, praias, repartições públicas e estabelecimentos comerciais, por meio da afixação de placas ou adesivos contendo os códigos QR **(art. 2.º).**

O conteúdo acessado pelos códigos QR deverá abranger temas diversos, tais como transporte coletivo, pontos turísticos, serviços administrativos, eventos culturais e esportivos, mobilidade urbana, áreas de preservação ambiental e campanhas de interesse público **(art. 3.º).**

A implementação, manutenção e atualização do sistema caberá à Secretaria Municipal de Turismo (SETUR) e à Secretaria Municipal de Cultura (SECULT), em conjunto com demais órgãos competentes **(art. 4.º).** Também prevê a possibilidade de parcerias com o setor privado e contribuições voluntárias de entidades interessadas, mediante cadastro prévio **(art. 4.º, §§ 1.º e 2.º).**

Estabelece que o sistema deverá estar disponível em Língua Portuguesa, podendo conter outros idiomas **(art. 5.º)**, e que não será o único meio de acesso às informações, devendo ser complementado por placas, panfletos e recursos acessíveis, inclusive com medidas de inclusão para pessoas com deficiência **(arts. 6.º e 7.º).**

A implementação será gradual, conforme disponibilidade de recursos e campanhas de divulgação **(art. 8.º)**. O Poder Executivo regulamentará a pretendida lei por decreto, se necessário **(art. 9.º),** e as despesas correrão por conta de dotação orçamentária própria **(art. 10).** Por fim, a norma entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação **(art. 11)**.

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se claramente louváveis, na medida em que visam ampliar o acesso da população a informações turísticas, culturais, ambientais e administrativas relevantes, por meio da utilização de tecnologia acessível e de fácil manuseio, como o sistema de QR Code. Trata-se de iniciativa com potencial para fortalecer a transparência, a inclusão e a valorização do patrimônio local. No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=4645687098form=listdoc&param1=5bb21bc310d5989f0e7b141fc6f6f32f&param2=12493891&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 16/06/2025 às 09:21:
fls. 670

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=4645687098form=listdoc&param1=d4ce959ae5bc34634506926943b5fd30&param2=12496273&param3=1410798
Documento assinado em 16/06/2025 às 10:30:51
fls. 670

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque, ao buscar instituir um sistema municipal de disponibilização de informações por meio de QR Codes em espaços públicos e privados do Município, o Projeto de Lei impõe ao Poder Executivo Municipal a obrigação de implementar uma série de medidas administrativas articuladas. Dentre essas ações, incluem-se a instalação física dos dispositivos em locais estratégicos, a inserção e constante atualização de conteúdos informativos sobre serviços públicos, cultura, meio ambiente, transporte e mobilidade, bem como a promoção de acessibilidade informacional por meio de recursos como áudio, braile e fontes ampliadas. A execução dessa política demanda planejamento técnico, estrutura organizacional, articulação intersetorial e o uso de recursos financeiros e humanos da Administração Pública, além de regulamentação específica.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=5bb21bc310d5989f0e7b141fc6f6f32f&param2=12493891&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 16/06/2025 às 09:21:

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=64ce959ae5bc34634506926943b5fd30&param2=12496273&param3=1410798
Documento assinado em 16/06/2025 às 10:30:51

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não implementar política pública voltada à disponibilização de informações turísticas, culturais, ambientais e administrativas por meio de sistema QR Code no Município de Natal, mediante a instalação de placas, manutenção de conteúdos atualizados e garantia de acessibilidade. Tal medida se insere no âmbito da gestão dos serviços públicos de informação, turismo, cultura e comunicação institucional, integrando, portanto, a formulação e execução das políticas de governo afetas à esfera do Poder Executivo. Trata-se de decisão que envolve juízos de oportunidade, conveniência e viabilidade técnica e orçamentária, cuja definição compete privativamente ao Prefeito Municipal.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)., senão vejamos as respectivas redações:

> ***Constituição Federal:***
>
> *"**Art. 2º**. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*
> ***Art. 29º.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.*
>
> ***LOM**:*
> ***"Art. 16.** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Turismo, da Secretaria Municipal de Cultura e de demais órgãos da Administração, com o envolvimento de diferentes estruturas públicas na criação, manutenção, atualização e divulgação de sistema de informações via QR Code, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=5bb21bc310d5989f0e7b141fc6f6f32f&param2=12493891&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 16/06/2025 às 09:21:
fls. 672

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=d4ce959ae5bc34634506926943b5fd30&param2=12496273&param3=1410798
Documento assinado em 16/06/2025 às 10:30:51
fls. 672

formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a matérias que envolvem a organização administrativa, a prestação de serviços públicos e a formulação de políticas governamentais, cuja iniciativa legislativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Cumpre salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos específicos da Administração Pública Municipal — notadamente a Secretaria Municipal de Turismo, a Secretaria Municipal de Cultura e demais órgãos competentes que vierem a ser envolvidos na implementação, manutenção, atualização e divulgação do sistema QR Code —, interferindo diretamente na organização administrativa e na definição de políticas públicas de comunicação institucional e promoção turística, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

> *"Art. 61. (...)*
>
> *§ 1.º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:*
>
> *(...)*
>
> *II – disponham sobre:*
>
> *(...)*
>
> *b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"* (grifos acrescidos)

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=5bb21bc310d5989f0e7b141fc6f6f32f&param2=12493891&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 16/06/2025 às 09:21:

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=d4ce959ae5bc3463450692694 3b5fd30&param2=12496273&param3=1410798
Documento assinado em 16/06/2025 às 10:30:51

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> *"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*
>
> *(...)*
>
> *IX – **criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;***
>
> *X - **matéria financeira e orçamentária;***
>
> *(...)*
>
> *Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição.*
>
> *§ 1º. **É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos** I, II, III, VI, VIII, **IX e X**, do **artigo 21, desta lei**."*

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do **Projeto de Lei n.º 351/2023**, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=5bb21bc310d5989f0e7b141fc6f6f32f&param2=12493891&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 16/06/2025 às 09:21:

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=d4ce959ae5bc3463450692694 3b5fd30&param2=12496273&param3=1410798
Documento assinado em 16/06/2025 às 10:30:51

CMN - PROCESSO
Nº 81/2025
FOLHA: 02

formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=5bb21bc310d5989f0e7b141fc6f6f32f&param2=12493891&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 16/06/2025 às 09:21:
fls. 675

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=d4ce959ae5bc34634506926943b5fd30&param2=12496273&param3=1410798
Documento assinado em 16/06/2025 às 10:30:51
fls. 675

CMN - PROCESSO
Nº 81/2025
FOLHA: 06

COPIA

Câmara Municipal do Natal
A casa do povo. A sua casa.

Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

Recebido
Data: 03/06/2025
Responsável/Matrícula
700.150.764-02

OFÍCIO Nº 382/2025-EF

Natal, 2 de junho de 2025.

Excelentíssimo Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 351/2023, de autoria do Vereador Luciano Nascimento.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 351/2023** de autoria do **Vereador Luciano Nascimento**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 29 de maio de 2025, que "*Institui o sistema QR Code de informações turísticas, culturais, ambientais, administrativas e de interesse público no Município de Natal/RN e dá outras providências.*"

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME
Presidente da Câmara Municipal do Natal

CMN - PROCESSO
Nº 81/2023
FOLHA: 07

OF 182/2025
PL 351/2023
AUTORIA: Luciano Nascimento
Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

_____ de _____ de _____

_____
PREFEITO

NATAL

LEI Nº_____

Institui o sistema QR Code de informações turísticas, culturais, ambientais, administrativas e de interesse público no Município de Natal/RN e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Pela presente lei, fica instituído no âmbito do Município de Natal/RN, o sistema QR Code de informações turísticas, culturais, ambientais, administrativas e de serviços de interesse público, com o objetivo de promover o acesso rápido, facilitado e eficiente a informações relevantes para moradores e visitantes.

Art. 2º As informações QR Code deverão ser disponibilizadas em locais estratégicos, de interesse dos munícipes e visitantes da cidade de Natal, tais como pontos turísticos, monumentos históricos, praças, parques, praias, estabelecimentos comerciais e repartições públicas entre outros, mediante a afixação de placas ou adesivos contendo os códigos QR de visibilidade para leitura por Smartphone com acesso à página da rede mundial de computadores.

Art.3º O sistema QR Code deverá abranger informações relacionadas aos aspectos turísticos, culturais, ambientais, administrativos e de interesse público do Município de Natal/RN, incluindo, mas não se limitando a:

I – informações sobre o Transporte Coletivo nos pontos de ônibus cobertos pelo Município contendo as principais informações sobre as empresas de transporte público, suas linhas, itinerário, horários e outros dados;

II – informações sobre pontos turísticos e suas descrições, como história, horários de funcionamento, serviços disponíveis e atrações relacionadas;

III – informações sobre atividades administrativas, como prestação de serviços públicos, contendo os principais conteúdos sobre os serviços prestados, a

fim de facilitar o acesso e utilização do mencionado, o horário de funcionamento de repartições públicas. procedimentos para obtenção de documentos, serviços municipais disponíveis e os seus respectivos contatos;

IV – informações sobre eventos culturais, artísticos e esportivos, incluindo sua programação, horários, localizações e os demais detalhes relevantes;

V – informações sobre a mobilidade urbana, a respeito de placas de logradouros, principais avenidas, praças e parques;

VI – informações sobre áreas de preservação ambiental, parques, trilhas ecológicas, praias e outras áreas de interesse ecológico, incluindo orientações tangentes a visitação, regulamentação e cuidados com o meio ambiente;

VII – informações de interesse público, como campanhas de conscientização, alerta, notícias e outros assuntos de suma importância para o conhecimento da população.

Art. 4º A implementação, manutenção e atualização do sistema QR Code serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Turismo e Secretaria Municipal de Cultura em conjunto com outras secretarias e demais órgãos municipais pertinentes, em que deverão disponibilizar as informações relacionadas às suas áreas de atuação.

§1° Poderá o Poder Público Municipal contar com parcerias com o setor privado para implementação, ampliação e divulgação da utilização deste sistema.

§2° Os estabelecimentos comerciais, empresas do setor turístico, entidades culturais, instituições públicas e demais interessados poderão contribuir com o sistema, fornecendo informações relevantes e atualizadas, mediante cadastro prévio com a Secretaria Municipal de Turismo e a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 5º O sistema QR Code deverá obrigatoriamente estar em Língua Portuguesa, podendo ser acrescentados outros idiomas a critério dos órgãos turísticos e culturais do Muncípio de Natal.

Art. 6° O sistema QR Code de informações não será o único meio de acesso a essas informações. Além dos códigos QR, deverão ser utilizadas placas e planfletos informativas contendo informações relevantes de forma clara e acessível.

Parágrafo único: Será vedada a exclusividade do sistema QR Code como meio de acesso às informações mencionadas no art. 3º, a fim de garantir o acesso igualitário e inclusivo a toda população. Outros meios de acesso, como sites, aplicativos móveis deverão ser disponibilizados de forma complementar, assegurando acessibilidade para pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou dificuldades de acesso às tecnologias digitais.

Art. 7° Os orgãos pertinentes serão responsáveis em adotar medidas para

CMN - PROCESSO
Nº 8112025
FOLHA: 09

garantir a acessibilidade das informações disponibilizadas por meio do sistema QR Code e das placas informativas, incluindo a utilização de recursos de áudio, informações em Braile, fontes de tamanho adequado e outras formas de comunicação acessível.

Art. 8° Fica estabelecido que a implementação do sistema QR Code e das placas informáticas deverão ser realizadas de forma gradual e progressiva, considerando a disponibilidade de recursos e a necessidade de ampla divulgação e conscientização da população sobre o seu uso e benefícios.

Art. 9° Caberá ao Poder Executivo, regulamentar por meio de Decreto a presente Lei, no que for necessário.

Art. 10. As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por meio de verba orçamentária própria, e suplementada, se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa dias) a partir de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 29 de maio de 2025.

Eriko Jácome - **Presidente**

Kleber Fernandes - **Primeiro Secretário**

Camila Araújo - **Segunda Secretária**

PROCESSO Nº: 351 / 2023

Projeto de Lei: 351 / 2023

Data de entrada: 5 de Junho de 2023

Autor: Luciano Nascimento

Protocolo: 3240 / 2023

Ementa: Instituí o sistema QR CODE de informações turísticas; culturais; ambientais; administrativas e de interesse público no Município de Natal/RN e dá outras providências.

CMN - PROCESSO
Nº 81/2023
FOLHA: 10

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA

CMN - PROCESSO Nº 81/2023 FOLHA: 11

CMN - PROJETO DE LEI Nº 351/2023 FOLHA: 02

PROJETO DE LEI N. 351/2023

Instituí o sistema *QR CODE* de informações turísticas; culturais; ambientais; administrativas e de interesse público no Município de Natal/RN e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Natal decreta:

Art. 1º Pela presente lei, fica instituído no âmbito do Município de Natal/RN, o sistems QR CODE de informações turísticas; culturais, ambientais; administrativas e de serviços de interesse público. com o objetivo de promover o acesso rápido, facilitado e eficiente a informações relevantes para moradores e visitantes.

Art. 2º As informações QR CODE deverão ser disponibilizadas em locais estratégicos, de interesse dos munícipes e visitantes da cidade de Natal, tais como pontos turísticos, monumentos históricos, praças, parques, praias, estabalecimentos comercias, repartições públicas e entres outros. Mediante a afixação de placas ou adesivos contendos os códigos QR de visibilidade para leitura por *Smartphone* mediante acesso á pagina de rede mundial de computadores.

Art.3°. O sistema QR CODE deverá abranger informações relacionadas aos aspectos turísticos; culturais; ambientais; administrativos e de interesse público do Município de Natal/RN, incluindo, mas não se limitando a:

I. Informações sobre Transporte Coletivo, nos pontos de Ônibus cobertos pelo Município conterão as principais informações sobre empresas de transporte público, suas linhas, itinerário, horários e outros dados

CMN - PROCESSO Nº 81/2023 FOLHA: 12
CMN - PROJETO DE LEI Nº 351/2023 FOLHA: 0034

pertinentes;

II. Informações sobre pontos turísticos, e suas descrições, como história, horários de funcionamento, serviçoes disponíveis e atrações relacionadas;

III. Informações sobre atividades administrativas, como prestação de serviços púlicos, contendo os principais conteúdos sobre os serviços prestados, a fim de facilitar o acesso e utilização do mencionado, o horário de funcionamento de repartições públicas, procedimentos para obtenção de documentos, serviços municpais disponíveis e os seus respectivos contatos.

IV. Informações sobre eventos culturais; artísticos e esportivos, incluindo suas programação, horários, localizações e os demais detalhes relevantes.

V. Informações sobre a mobilidade urbana, a respeito de placas de logradouros, principais avenidas, praças e parques.

VI. Informações sobre áreas de preservação ambiental, parques, trilhas ecológicas, praias e outras áreas de interesse ecológico, incluindo orientações tangentes a visitação, regulamentação e cuidados com o meio ambiente;

VII. Informações de interesse público, como campanhas de conscientização, alerta; notícias e outros assuntos de suma importância para o conhecimento da população.

Art. 4° A implementação, manutenção e atualização do sistema QR CODE serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Turismo e Secretaria Municipal de Cultura em

conjunto com os outras secretarias e demais orgãos municipais pertinentes, em que deverão disponibilizar as informações relacionadas às suas areas de átuação

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 351/2023
FOLHA: 04

§1° Poderá o Poder Público Muncipal contar com parcerias com o setor privado para implementação ampliação e divulgação da utilização desta sistema.

CMN - PROCESSO
Nº 351/2023
FOLHA: 13

§2° Os estabelecimentos comerciais, empresas do setor turístico, entidades culturais, instituições públicas e demais interessados poderão contribuir com o sistema, fornecentes informações relevantes e atualizadas, mediante cadastro prévia com a Secretária Municipal de Turismo e Secretaria Municipal de Cultura.

Art.5° O sistema QR CODE deverá obrigatóriamente estar em Língua Portuguesa, podendo ser acrescentados outros idiomas a critério dos orgãos turístivos e culturais do Muncípio de Natal.

Art. 6° O sistema QR CODE de informações não será o único meio de acesso a essas informações. Além dos códigos QR, deverão ser utilizadas placas e planfletos informativas contendo informações relevantes de forma clara e acessível

Parágrafo único: Será vedada a exvlusividade do sistema QR CODE como meio de acesso ás informações mencionadas no artigo terceiro, a fim de garantir o acesso igualitário e inclusivo a toda população. Outros medios de acessos, como sites, aplicativos móveis deverão ser disponibilizados de forma complementar, assegurando acessbilidade para pessoas com dificência, mobilidade reduzida ou dificuldades em acesso às tecnologias digitais.

Art. 7° Os orgãos pertinentes serão responsáveis em adotar medidas para garantir a acessibilidade das informações disponibilizadas por meio do sistema QR CODE e das placas informativas, incluindo a utlização de recursos de áudios, informações em brailes, fontes de tamanho adquado e outras formas de comunicação acessível.

Art. 8° Fica estabelecido que a implementação do sistema QR CODE e das placas informaticas deverão serem realizadas de forma gradual e progressiva, considerando a disponibilidade de recursos e a necessidade de de recursos e a ncessidade de ampla divulgação e conscientização da população sobre o seu uso e benefícios.

CMN - PROCESSO
Nº 81/2023
FOLHA: 14

Art. 9°. Caberá ao Poder Executivo, regulamentar por meio de Decreto a presente lei, no que for necessário.

Art. 10. As despesas com a execução da presente lei ocorrerão por meio de verba orçamentária própria, e suplementada se necessário.

Art.11. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa dias) a partir de sua públicação.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 35/2023
FOLHA: 05

Câmara Municipal de Natal, 10 de maio de 2023.

Luciano Nascimento
Vereador Autor – PTB

CMN - PROCESSO
Nº 81/2025
FOLHA: 15

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 351/2023
FOLHA: 06

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei ordinária encartada, objetiva a criação de um sistema, por meio de códigos QR para facilitar acesso às informações pertinentes no Município de Natal, cujo a matéria será de natureza turística, cultura, ambiental, administrativas e de serviços de interesse público.

A adoção deste projeto justifica na aplicação dos avanços tecnológicos na gestão pública do nosso município, em que o sistema QR CODE (*Quick Response Code),* tem sido incorporado à rotina dos brasileiros como uma forma eficiente de fácil acesso e manuseio as informações por meio de seus dispositivos móveis.

O sistema representa uma solução inovadora e ágil para disponibilizar informações relevantes aos moradores e visitantes de Natal. No qual o código de barra em 2D, ao ser lido por meio da câmara de aparelho celular do tipo Smartphone, transforma em uma informação, permitindo uma resposta rápida e completa. Diante sua popularização, torna-se cada mais vez mais cotidiano o seu uso em empresas de serviços públicos e privados.

A tecnologia QR CODE represente uma solução inovadora e ágil para disponibilizar informações relevantes, amplamente conhecida e utilizada na realidade social brasileira, em que permite uma leitura rápida e fácil de códigos QR, desta forma, é possível fornecer acesso imediato a informações completas e atualizadas, contribuindo com a promoção do turismo local, a valorização do patrimônio cultural, a conscientização ambiental e a transparência administrativa.

Ademais, mister salientar que o sistema QR CODE não será o meio exclusivo de informações, mas um dos meios para facilitar o acesso dos conteúdos de

relevância. Reconhecendo que nem todos possuem acesso ou familiaridade com tecnologias digitais, a presente lei também determina que sejam disponibilizadas placas informativas em locais estratégicos. Além de complementarem o sistema QR CODE, garantirão acessibilidade e igualdade de oportunidade a toda população.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 351/2023
FOLHA: 0279

Portanto, a instituição do sistema QR CODE de informações turísticas, culturais, ambientais, administrativas e de interesse público no Município de Natal/RN se faz necessária para acompanhar o avanço tecnológico, promover a eficiência na divulgação de informações e proporcionar uma experiência enriquecedora tanto para os moradores quanto para os visitantes. Outrossim, a complementaridade com as placas informativas garante a inclusão e acessibilidade a toda a população.

Diante das considerações apresentadas neste presente texto, contamos com o apoio de nossos nobres colegas desta Casa de Lei para a aprovação e o provimento desta lei, visando um desenvolvimento sustentável, cultural e turístico de nossa cidade – Natal/RN.

CMN - PROCESSO
Nº 82/2023
FOLHA: 16

Câmara Municipal de Natal, 10 de maio de 2023.

Luciano Nascimento
Vereador Autor – PTB

CMN - PROCESSO
Nº 81/2023
FOLHA: 17

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 351/2023
FOLHA: 086

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 351 / 2023 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 06 de JUNHO de 2023.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- [x] Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- [x] Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- [ ] Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- [ ] Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- [ ] Comissão de Defesa do Consumidor
- [ ] Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- [ ] Comissão de Ética Parlamentar
- [x] Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- [ ] Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- [ ] Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- [ ] Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- [ ] Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 06 de JUNHO de 2023.

PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA

CMN - PROCESSO
Nº 351/2023
FOLHA 18

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 351/2023
FOLHA: 094

Câmara Municipal de Natal
A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI	351/2023
AUTOR(A)	Vereador Luciano Nascimento
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 20 de junho de 2023.

José Dário da Silva Junior
Assessor Técnico Administrativo
MAT.: 5412722

CMN - PROCESSO
Nº 81/2023
FOLHA: 19

CMNat - Projeto de Lei
Número. 351/23
Folha. 10

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Klefer Fernandes

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS INICIANDO EM 07/08/23

VER. NINA SOUZA
PRESIDENTE

CMN - PROCESSO
Nº 351/2023
FOLHA: 20

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 351/2023
Folhas: 13

Kleber Fernandes
Competência para fazer mais!

Natal
Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

Projeto de Lei nº 351/2023

Assunto: Institui o sistema QR CODE de informações turísticas; culturais; ambientais; administrativas e de interesse público no Município de Natal/RN e dá outras providências.

DESPACHO

Encaminhem-se os autos do Projeto de Lei nº 351/2023 à Procuradoria da Câmara Municipal de Natal para emissão de parecer jurídico.

Palácio Padre Miguelino, 21 de agosto de 2023.

KLEBER FERNANDES

Vereador

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em 31/08/2023

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 351/2023
Folhas: 12

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL - RN
PROCURADORIA LEGISLATIVA

CMN - PROCESSO
Nº 351/2023
FOLHA 21

Processo nº 351/2023
Interessado: Vereador Luciano Nasciemnto
Assunto: Institui o sistema de QR code de informações turísticas, culturais, ambientais e de interesse público no Município de Natal.

I

O projeto de lei em debate institui o sistema de QR code de informações turísticas, culturais, ambientais e de interesse público no Município de Natal com o objetivo de promover o acesso rápido, facilitado e eficiente a informações relevantes para moradores e visitantes.

Iniciado o trâmite do processo legislativo, foi juntada Certidão atestando que *"não foi identificada a existência de proposição semelhante a esta em tramitação nesta Casa Legislativa"* (fl.09).

Após o encaminhamento à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o Vereador Kleber Fernandes solicitou parecer jurídico desta Procuradoria Legislativa.

II

Como já introduzido, o escopo do Projeto de Lei sob análise restringe-se à instituição de mandamento legal para que o Município de Natal disponibilize por meio de QR codes e em locais estratégicos, informações de cunho turístico, cultural, ambiental e de interesse público.

Nesse sentido, é de interesse local a disseminação de tais informações aos indivíduos, do que trata justamente o cerne deste Projeto de Lei, o qual, portanto, encontra-se em consonância ao art. 30, I [1]da Constituição Federal e com o art. 5º, I[2] da

[1] **CF.** Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;
[2] **LO.** Art. 5º - O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em 11/05/2023

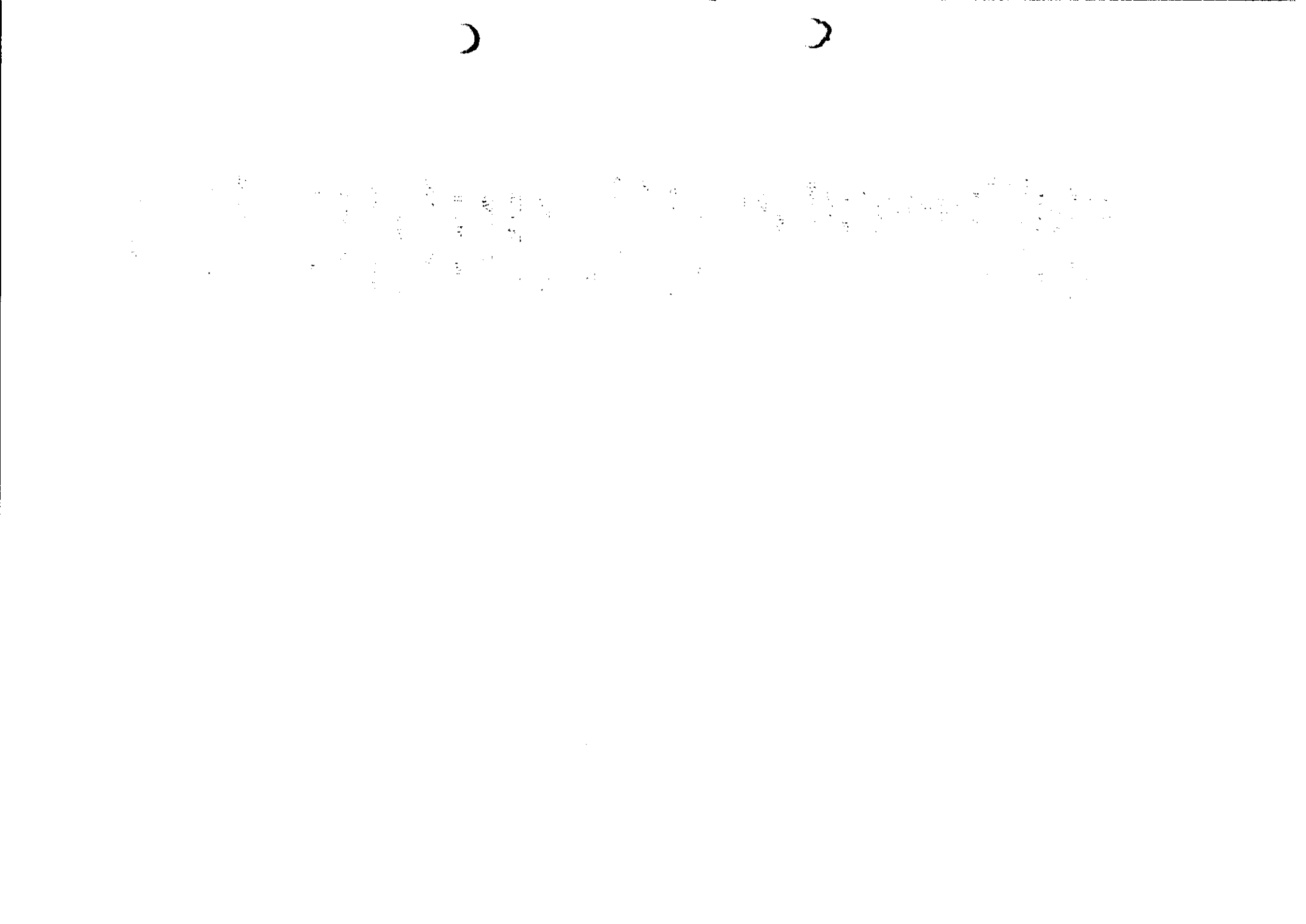

CMN - PROCESSO
Nº 81/2023
FOLHA: 22

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 351/2023
Folhas: 134

Lei Orgânica Municipal.

O projeto também apresenta pertinência às competências municipais enunciadas no art. 7º, II, VII e XIII[3] da Lei Orgânica, já que visa ser mais um instrumento na promoção da cultura, da história local, do meio ambiente e do turismo.

Observando ainda questões de cunho formal, destaca-se que a iniciativa para Projetos de Lei que tratem da instituição de atribuições às Secretarias Municipais é privativa do Chefe do Executivo local, conforme determina o art. 21, IX[4] c/c art. 39, §1º[5] da Lei Orgânica de Natal e o art. 61, §1º, II, *e*[6] da Constituição Federal que, por simetria, aplica-se ao âmbito do Município. Por tal raciocínio, poder-se-ia cogitar a existência de vício de iniciativa no presente Projeto de Lei, já que, mesmo tendo sido proposto por Vereador, pelo seu art. 4º determina-se que *"A implementação, manutenção e atualização do sistema de QR CODE serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Turismo e Secretaria Municipal de Cultura em conjunto com outras secretarias e demais órgãos municipais pertinentes..."*

No entanto, tal não pode ser a conclusão diante da disciplina constante no art. 31 da Lei Complementar nº 141/2014, que já determina ser de competência da Secretaria Municipal de Turismo – SETUR o desenvolvimento e a realização de políticas públicas voltadas ao turismo em integração com as demais secretarias, atribuição que engloba o constante no Projeto de Lei em debate.

---

§ 1º - Compete, privativamente, ao Município: I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;

[3] **LO.** Art. 7º - Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles; II - promover o ensino, a educação e a cultura; VII - proteger documento, obra e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, paisagens naturais e sítios arqueológicos; XIII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

[4] Art. 21 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (...)IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

[5] **LO.** Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. § 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.

[6] **CF.** Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: (...)e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

CMN PROCESSO
Nº 81/2023
FOLHA: 23

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 351/2023
Folhas: 14

Art. 31 Compete à Secretaria Municipal de Turismo - SETUR:

I - definir as diretrizes para o desenvolvimento econômico tendo como principal indutor a atividade turística;

II - promover o turismo dando o suporte institucional para a integração social e econômica com os demais setores da sociedade, estimulando a dinâmica e a capacitação dos recursos voltados para a atividade;

III - planejar, organizar, executar as ações na área do turismo, de forma integrada com as 18 demais secretarias e instituições públicas e privadas;

IV - administrar tecnicamente a política municipal do turismo incorporando à mesma, novos conceitos tecnológicos e científicos;

V - elaborar estudos e pesquisas sobre a demanda e oferta turística do Município, em parcerias com as demais esferas de governo bem como as instituições que atuam e representam o setor, mantendo um sistema de informações atualizado e funcional;

VI - gerenciar os recursos do Fundo Municipal de Turismo - FUNATUR, conforme deliberações do Conselho Municipal de Turismo, desenvolvendo ações em toda a cadeia produtiva de turismo, gerando oportunidades aos setores comercial, industrial e de serviço;

VII - promover a articulação com as secretarias responsáveis pela infraestrutura e manutenção da cidade, com vistas a manter as áreas turísticas permanentemente bem apresentadas, limpas e seguras;

VIII - articular-se com os setores envolvidos na atividade turística na busca de identificação das dificuldades e definições de soluções a serem adotadas no sentido de superar os entraves existentes e, ao mesmo tempo, potencializar soluções e resultados;

IX - promover e manter um calendário de eventos turísticos, artísticos, culturais, esportivos e sociais, integrando todos os setores envolvidos, de forma a valorizar as manifestações e produções locais;

X - promover a captação de investimentos públicos e privados, através de cooperação técnica e científica, no âmbito local, regional, nacional e internacional, visando ao desenvolvimento do turismo;

XI - apoiar e promover a qualificação profissional em parceria com instituições especializadas, buscando a permanente melhoria da qualidade da mão-de-obra nas atividades envolvidas com o turismo;

XII - proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão, o controle e a prestação de contas dos recursos financeiros colocados à sua disposição bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados do Poder Executivo Municipal;

XIII - exercer outras atividades correlatas.

Também o art. 37 da Lei Complementar nº 141/2014 já determina ser da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT a atribuição de promover o acesso a informações e bens culturais no Município em integração a demais órgãos correlatos:

CMN - PROCESSO
Nº 351/2023
FOLHA: 24

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 351/2023
Folhas: 13-A

Art. 37 Compete a Secretaria Municipal de Cultura - SECULT:

I - formular, acompanhar e avaliar a Política de Cultura do Município de Natal, mediante programas de acesso da população à cultura, como elemento essencial ao exercício da cidadania;

II - definir e avaliar as políticas municipais de cultura, em consonância com as diretrizes estabelecidas na legislação municipal, estadual e federal pertinente e observando ainda, as orientações e as deliberações do Conselho Municipal de Cultura;

III - desenvolver estudos, projetos e propostas de trabalho que reforcem o turismo cultural no Município;

IV - dirigir a atuação e execução programática cultural e os instrumentos afetos ao desenvolvimento das mesmas;

V - oportunizar a todos o pleno exercício dos direitos culturais, proporcionando os meios de acesso às fontes da cultura;

VI - promover a captação e aplicação de recursos humanos, materiais e financeiros, públicos ou privados, para a prestação de orientação e assistência na criação, instalação e manutenção de espaços e outras unidades culturais nas diversas regiões do município;

VII - promover, em cooperação com outras esferas de governo, atividades relacionadas às diversas manifestações culturais e artísticas;

VIII - criar condições de interdisciplinariedade com as demais áreas do sistema organizacional da Prefeitura do Município, outros órgãos, instituições e entidades;

IX - proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e ao controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados do Chefe do Poder Executivo;

X - exercer outras atividades correlatas.

Nesses termos, por já haver previsão na Lei Complementar nº 141/2014 das atribuições impostas pelo PL 351/2023 às Secretarias respectivas, **inexiste vício de iniciativa** nesta proposição feita por Vereador.

Superadas as questões formais, deve-se atentar ao ponto central do Projeto de Lei, qual seja **a possibilidade de o Município impor, em seu território, que seja implantado um sistema de fornecimento de informações em locais estratégicos, informações de cunho turístico, cultural, ambiental e de interesse público via QR CODE.**

CMN - PRO SO
Nº 811/2023
FOLHA: 25

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 351/2023
Folhas: 16 A

Pelos dispositivos constitucionais e legais já apontados' (art. 30, I da Constituição Federal c/c art. 5º, I da Lei Orgânica Municipal e art. 7º, II, VII e XIII da Lei Orgânica Municipal) nota-se que o projeto de lei em questão possui pertinência temática com as competências legislativas e administrativas do Município, não havendo que se falar em inconstitucionalidades ou ilegalidades que impeçam o seu regular prosseguimento.

III

De todo o exposto, salvo melhor juízo, opina-se pela conformidade do Projeto de Lei nº 351/2023 com o ordenamento jurídico nacional.

Natal/RN, 04 de março de 2022.

Maria Clara Ribeiro Dantas Bezerra
Procuradora-Geral Adjunta

CMN - PROCESSO
Nº 351/2023
FOLHA: 26

Vereador Kleber Fernandes
Construindo o Natal do Futuro

CMN - Projeto de Lei
Número: 351/2023
Folha: 126

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

"PL Nº 351/2023: Institui o sistema de QR code de informações turísticas, culturais, ambientais e de interesse público no Município de Natal."

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 351/2023, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, o qual institui o cria o sistema de QR code de informações turísticas, culturais, ambientais e de interesse público no Município de Natal.

Encaminhado o projeto ao setor Legislativo da Casa não foi certificado a existência de similaridade.

Em seguida o projeto seguiu para a procuradoria.

É o que importa relatar.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Regimento Interno desta casa, analisar "aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara", conforme determina o Inciso I do Artigo 62 do nosso Regimento Interno.

O objetivo da matéria ora em análise é instituir o sistema de QR code de informações turísticas, culturais, ambientais e de interesse público no Município de Natal com o intuito de promover o acesso rápido, facilitado e eficiente a informações relevantes para moradores e visitantes.

Assim no tocante a iniciativa da propositura o propositor esta legitimado a legislar sobre assuntos de interesse local, podendo suplementar a legislação federal ou estadual, conforme artigo 30 da Constituição Federal:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
> I – legislar sobre assuntos de interesse local
> II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber..."

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em: 14/06/23

É importante salientar que o tema do presente projeto de lei esta incluído nas competências da Secretaria Municipal de Turismo – SETUR, já que tem como o

desenvolvimento e a realização de políticas públicas voltadas ao turismo em integração com as demais secretarias. Atribuição essa que engloba o constante no Projeto de lei em debate.

Assim, como as atribuições da respectiva secretaria estão abordadas na Lei Complementar nº 141/2014 e as atribuições impostas pelo PL em análise estão em conformidade não podemos falar em vício de iniciativa.

Por fim, o projeto possui pertinência temática com as competências legislativas e administrativas do Município, não havendo que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Portanto, não há óbice a tramitação do projeto de lei sob análise, além de estar em consonância com o que dispõe a Lei Complementar 95/1998 que trata sob a técnica legislativa.

III – VOTO

Analisando os autos, sigo o parecer da procuradoria e opino pela **constitucionalidade** do projeto de lei 351/2023.

Palácio Padre Miguelino, 11 de abril de 2024.

KLEBER FERNANDES
Vereador

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMNat - Projeto de Lei
Número. 361/23
Folha. 19

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

( ) **PROJETO DE LEI** ( ) **RESOLUÇÃO** ( ) **DECRETO LEGISLATIVO**
( ) **EMENDA À L.O.M.** ( ) **VETO** ( ) **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**
( ) **PROCESSO** ( ) **EMENDA**

Nº 361/2023.

CMN - PROCESSO
Nº 81/2025
FOLHA 28

Autor(a) Vereador(a): LUCIANO NASCIMENTO.
Chefe do Executivo: ( )
Relator(a) Vereador(a): KLEBER FERNANDES.

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

_____

_____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: ____X____.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 22 **de** março **de 2024.**

Vereadora Nina Souza
Presidente
(X) **Favorável ao Parecer**
( ) **Contrário ao Parecer**
( ) **Abstenção**

Vereador Raniere Barbosa
Vice-Presidente
(X) **Favorável ao Parecer**
( ) **Contrário ao Parecer**
( ) **Abstenção**

Vereadora Brisa Bracchi
Membro
( ) **Favorável ao Parecer**
( ) **Contrário ao Parecer**
( ) **Abstenção**

Vereadora Camila Araújo
Membro
(X) **Favorável ao Parecer**
( ) **Contrário ao Parecer**
( ) **Abstenção**

Vereador Klaus Araújo
Membro
( ) **Favorável ao Parecer**
( ) **Contrário ao Parecer**
( ) **Abstenção**

Vereador Kleber Fernandes
Membro
(X) **Favorável ao Parecer**
( ) **Contrário ao Parecer**
( ) **Abstenção**

Vereador Hermes Câmara
Membro
( ) **Favorável ao Parecer**
( ) **Contrário ao Parecer**
( ) **Abstenção**

CMN - PROCESSO
Nº 81/2023
FOLHA: 29

CMN - Projeto de Lei
Número: 251/23
Folha: 30

SEM EFEITO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

DESIGNO O VEREADOR (A) Ranieri

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS INICIANDO EM, 05/07/2024

VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA

CMN - PROTOCOLO
Número: EFEITO
Folhas:
CMN - Projeto de Lei
Número: 351/23
Folha:

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº: 351/2023
Autoria: Ver. Luciano Nascimento

CMN - PROCESSO
Nº 351/2023
FOLHA: 30

PARECER

Dispenso relatório.

Antes da análise é importante ressaltar as competências desta comissão temática para análise e parecer nos termos do Art. 63, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal que estabelece que a Comissão de Finanças, Orçamento e Controle e Fiscalização têm como dentre outras atribuições, analisar aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quando à sua compatibilidade com Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.

Após análise o projeto apresenta boa técnica legislativa e atende sua função legal e constitucional em criar normas de interesse local.

Diante todo exposto, dada à conformidade do presente projeto, esta relatoria emite parecer FAVORÁVEL

Natal, 04 de dezembro de 2024.

RANIERE BARBOSA
Vereador

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
03/12/24

Rua Jundiaí, 546 – Tirol – CEP: 59.020-120 – Natal-RN
Telefones: (84) 3033-1402 – E-mail: vereadorranierebarbosa@gmail.com

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

EM EFEITO
CMN - Projeto de Lei
Número: 351/23
Folhas: 22

DESPACHO
Designo o(a) vereador(a) Raniere Barbosa **para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.**
Natal, RN 28/05/2024

Ver. Raniere Barbosa
Presidente

CMN - PROCESSO
Nº 351/2023
FOLHA: 31

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

(X) **PROJETO DE LEI** ( ) **RESOLUÇÃO** ( ) **DECRETO LEGISLATIVO**
( ) **EMENDA À L.O.M.** ( ) **VETO** ( ) **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**
( ) **EMENDA**

Nº 351/2023

Autor: Vereador(a) Subtenente Mesquita
( ) **Chefe do Executivo**
Relator: Vereador(a) Raniere Barbosa

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 09 **de** Dezembro **de 2024.**

Vereador Raniere Barbosa
Presidente
(X) **Favorável ao Parecer**
( ) **Contrário ao Parecer**
( ) **Abstenção**

Vereador Nivaldo Bacurau
Vice-Presidente
(X) **Favorável ao Parecer**
( ) **Contrário ao Parecer**
( ) **Abstenção**

Ana Paula
Membro
(X) **Favorável ao Parecer**
( ) **Contrário ao Parecer**
( ) **Abstenção**

Vereador Aroldo Alves
Membro
( ) **Favorável ao Parecer**
( ) **Contrário ao Parecer**
( ) **Abstenção**

Vereador Robson Carvalho
Membro
(X) **Favorável ao Parecer**
( ) **Contrário ao Parecer**
( ) **Abstenção**

CMN - PROCESSO
Nº 31/2023
FOLHA: 32

CMN - Projeto de Lei
Número: 321/23
Folha: 33

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, TURISMO, COMÉRCIO E EMPREENDEDORISMO

DESIGNO O VEREADOR (A) Adilo Oliveira

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE) DIAS INICIANDO EM, 10/03/23

VER. FÚLVIO SAULO
PRESIDENTE

CMN - PROCESSO
Nº 811/2025
FOLHA: 33

CMN - Projeto de Lei
Número: 351/23
Folha: 24

Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo

Projeto de Lei nº: 351/2023
Autor: Ver. Luciano Nascimento

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 351/2023. Proposição que institui o sistema QR CODE de informações turísticas, culturais, ambientais, administrativas e de interesse público no Município de Natal/RN e dá outras providências. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 351/2023, de autoria do Ver. Luciano Nascimento, que institui o sistema QR CODE de informações turísticas, culturais, ambientais, administrativas e de interesse público no Município de Natal/RN.

Em sua justificativa de fls. 06/07, o autor do projeto aduziu que a instituição do sistema de QR Code se faz necessária para acompanhar o avanço tecnológico, realizar de forma eficiente a divulgação de informações e proporcionar experiência enriquecedora tanto para os moradores quanto para os visitantes.

À fl. 09, consta certidão do Departamento Legislativo onde informa a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em lei com idêntica matéria.

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em 24/04/25

O Relator da matéria no âmbito da CCJ, ver. Kleber Fernandes, encaminhou os autos à douta Procuradoria Jurídica da Casa, que se manifestou pela constitucionalidade do projeto, conforme documento de fls. 12/16.

A Comissão de Justiça, às fls. 17/18, na linha do entendimento da Procuradoria, opinou pela aprovação da proposição.

Seguindo, a Comissão de Finanças também opinou favoravelmente à tramitação do projeto (fl. 21).

Por meio do despacho de fl.22, foi este parlamentar designado como Relator da matéria perante a Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, cumpre assinalar que a análise da presente proposição, no âmbito desta Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo, será conduzida nos estritos limites da competência delineada pelo art. 80 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Ressalte-se que não compete a este Colegiado emitir juízo sobre matérias já apreciadas por outras Comissões temáticas, sob pena de infringência ao disposto no parágrafo único do art. 188 do mesmo diploma regimental, o qual impõe às Comissões a observância rigorosa de sua competência exclusiva.

Como relatado, o projeto de lei institui o sistema QR CODE de informações turísticas, culturais, ambientais, administrativas e de interesse público no Município do Natal/RN.

Observo que a medida legislativa em exame, ao criar um sistema de disponibilização de informações por meio de QR Code, que será afixado em locais estratégicos da cidade, promove o acesso simplificado a informações sobre pontos turísticos, patrimônio histórico e eventos culturais, dentre outros, contribuindo

diretamente para o fortalecimento deste segmento, o estímulo à economia local e o incremento da atratividade do Município do Natal como polo turístico.

Além disso, ao prever a possibilidade de participação do setor privado e de entidades culturais na alimentação e divulgação do sistema, a medida estimula o ecossistema de empreendedorismo, dinamiza a atividade econômica e contribui para uma gestão pública mais inovadora, eficiente e inclusiva.

Como se vê, a instituição de um sistema de informações baseado em QR Code representa uma política pública convergente com os objetivos de promoção do turismo e do empreendedorismo no âmbito local, em especial por se tratar de tecnologia de fácil acesso, com grande potencial de valorização do patrimônio turístico, cultural e ambiental da cidade.

A proposição, portanto, está em harmonia com o disposto no art. 80, inciso V, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, merecendo trânsito perante este Colegiado.

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, **opina** este Relator pela **aprovação** da presente proposição.

É como voto.

Natal/RN, 23 de abril de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB

Relator

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 354/25
Folhas: 04

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROCESSO
Nº 83/2025
FOLHA 06

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Ubaldo Nascimento **para nos termos do artigo 46 e seguintes e artigo 59 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.**
Natal, RN 13/05/25.

Ver. Fulvio Saulo
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, TURISMO, COMÉRCIO E EMPREENDEDORISMO

(X) **PROJETO DE LEI** ( ) **RESOLUÇÃO** ( ) **DECRETO LEGISLATIVO**
( ) **EMENDA À L.O.M.** ( ) **VETO** ( ) **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**
( ) **EMENDA**

Nº 354/2025

Autor: Vereador(a) Luciano Nascimento
Chefe do Executivo ( )
Relator: Vereador(a) _____.

VOTO DO RELATOR: Aprovado

Sala das Comissões, em 12 **de** Maio **de 2025.**

Vereador Fúlvio Saulo
Presidente
( ) **Favorável ao Parecer**
( ) **Contrário ao Parecer**
( ) **Abstenção**

Vereador Daniel Santigo
Vice-Presidente
(X) **Favorável ao Parecer**
( ) **Contrário ao Parecer**
( ) **Abstenção**

Vereador Aldo Clemente
Membro
(X) **Favorável ao Parecer**
( ) **Contrário ao Parecer**
( ) **Abstenção**

Vereador Luciano Nascimento
Membro
( ) **Favorável ao Parecer**
( ) **Contrário ao Parecer**
( ) **Abstenção**

Vereador Pedro Henrique
Membro
(X) **Favorável ao Parecer**
( ) **Contrário ao Parecer**
( ) **Abstenção**

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 351/2023
FOLHA: 37

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 351/2023
Folhas: 28

NATAL

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI Nº 351/2023

INTERESSADO: Luciano Nascimento

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim de Trâmite**. apto ao Plenário.

Natal, 12 de maio de 2025.

Atenciosamente,

Diego Cajueiro Araújo da Costa
Chefe do Setor das Comissões Técnicas
Mat. 542482-8

mm

CMN - PROCESSO
Nº 81/2025
FOLHA: 38

351/2023
29

Câmara Municipal do Natal

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

( ) Projeto de Lei 351/2023
( ) Projeto de Lei Complementar
( ) Projeto de Resolução
( ) Projeto de Decreto Legislativo
( ) Projeto de Emenda à Lei Orgânica
( ) Processo
( ) Emenda
( ) Outro: _____

Resultado da Votação:

(X) Aprovado em 1ª Discussão
( ) Aprovado em 2ª Discussão
( ) Aprovado em Votação Única
( ) Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício
( ) Rejeitado o Parecer da CCJ
( ) Mantido o Veto
( ) Rejeitado o Veto
( ) Retirado ( ) Adiado ( ) Prejudicado

( ) Aprovado o Parecer da CCJ

OBS:_____

Quórum:

( ) Maioria Simples ( ) Maioria Absoluta ( ) Maioria Qualificada (X) Unânime

Natal, 29 de maio de 2025.

Presidente

Natal
Câmara Municipal do Natal

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

35/2023
30

CMN - PROCESSO
Nº 351/2023
FOLHA: 39

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

( ) Projeto de Lei 351/2023
( ) Projeto de Lei Complementar
( ) Projeto de Resolução
( ) Projeto de Decreto Legislativo
( ) Projeto de Emenda à Lei Orgânica
( ) Processo
( ) Emenda
( ) Outro: _____

Resultado da Votação:

( ) Aprovado em 1ª Discussão
(X) Aprovado em 2ª Discussão
( ) Aprovado em Votação Única
( ) Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício
( ) Rejeitado o Parecer da CCJ
( ) Mantido o Veto
( ) Rejeitado o Veto
( ) Retirado ( ) Adiado ( ) Prejudicado

( ) Aprovado o Parecer da CCJ

OBS:_____

Quórum:

( ) Maioria Simples ( ) Maioria Absoluta ( ) Maioria Qualificada (X) Unânime

Natal, 29 de maio de 2025.

Presidente